

Quinta-feira, 11 de Dezembro de 1986

18. Compromete-se a enviar uma delegação à Polónia para o estabelecimento de contactos com as autoridades de Varsóvia e os representantes das forças sociais mais significativas e das organizações representativas dos vários sectores da sociedade polaca, bem como da Igreja Católica e da oposição;

19. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, aos ministros dos Negócios Estrangeiros reunidos no âmbito da cooperação política e ao Governo polaco.

4. Acto Único Europeu

— doc. A 2-169/86

RESOLUÇÃO

sobre o Acto Único Europeu

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta os Tratados que instituem a Comunidade Económica Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, e os textos que os alteram,
 - Tendo especialmente em conta os preâmbulos destes tratados que mencionam explicitamente o objectivo comum da União Europeia,
 - Tendo em conta o texto do Acto Único assinado no Luxemburgo, a 17 de Fevereiro de 1986, e em Haia, a 28 de Fevereiro de mesmo ano,
 - Tendo em conta as suas resoluções de 16 de Janeiro de 1986 sobre a posição do Parlamento Europeu relativamente ao Acto Único aprovado na Conferência Intergovernamental a 16 e 17 de Dezembro de 1985 ⁽¹⁾, as suas resoluções de 17 de Abril de 1986, sobre a União Europeia e o Acto Único Europeu ⁽²⁾ e a de 23 de Outubro de 1986, sobre o processo de ratificação do Acto Único pelos Parlamentos Nacionais e sobre a realização da União Europeia ⁽³⁾,
 - Tendo em conta os três relatórios institucionais dos Srs. Blumenfeld, Antoniozzi e Hänsch, aprovados pelo Parlamento Europeu nos dias 8 e 23 de Outubro de 1986 ⁽⁴⁾,
 - Tendo em conta o projecto de Tratado da União Europeia aprovado pelo Parlamento Europeu a 14 de Fevereiro de 1984 ⁽⁵⁾,
 - Tendo em conta a relatório da Comissão dos Assuntos Políticos e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia, da Comissão dos Assuntos Sociais e do Emprego, da Comissão da Política Regional e do Ordenamento Territorial, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor, da Comissão para a Juventude, a Cultura, a Informação e os Desportos e da Comissão dos Assuntos Institucionais (doc. A 2-169/86),
- A. Recorda a sua opinião sobre o Acto Único, a saber, que tal Acto não torna real a União Europeia e que o Parlamento Europeu quer continuar a sua acção a favor da união de forma rigorosa, mas que, actualmente, as possibilidades incluídas no Acto devem ser exploradas ao máximo;

⁽¹⁾ JO nº C 36 de 17. 2. 1986, p. 142.

⁽²⁾ JO nº C 120 de 20. 5. 1986, p. 96.

⁽³⁾ Ver Acta de 23. 10. 1986.

⁽⁴⁾ doc. A 2-103/86, doc. A 2-102/86, doc. A 2-138/86.

⁽⁵⁾ JO nº C 77 de 19. 3. 1984, p. 33.

Quinta-feira, 11 de Dezembro de 1986

- B. Constatando a necessidade de atingir os objectivos fixados no Acto Único dentro dos prazos previstos;
- C. Reconhecendo, no entanto, que certas reservas de aplicação formuladas por alguns Estados-Membros ameaçam desvirtuar o sentido profundo do Acto Único a dificultar a consecução dos seus objectivos;
- D. Constatando a necessidade de eliminar todos os obstáculos que existem para a aplicação real da livre circulação de pessoas, bens, capitais e serviços, a fim de criar o espaço comum isento de fronteiras previsto entre os objectivos fundamentais da Comunidade;
- E. Tendo presente a importância de que se reveste a criação do grande mercado à escala europeia e a execução de políticas comuns destinadas a realizar uma efectiva coesão económica e social, mas não ignorando, por sua vez, que este pode aumentar as diferenças entre as regiões e os sectores da produção no seio da Comunidade;
- F. Consciente da importância que assume, em virtude da legitimidade democrática, a associação estreita do Parlamento a todos os trabalhos conducentes à realização dos objectivos do Acto Único;
- G. Constatando o aparecimento da menção «União Económica e Monetária» no Tratado de Roma como consequência do Acto Único e consciente da importância, para a futuro da Comunidade, de conferir conteúdo a tal título mas lamentando que nenhuma medida tenha sido prevista no Acto Único relativamente ao fortalecimento do ECU e do SME; verificando que o normativo respeitante ao SME cria novos obstáculos à individualização das instituições necessárias à consolidação do SME, uma vez que impõe a obrigatoriedade de revisão do Tratado para criar as estruturas institucionais necessárias, contrariamente ao que foi decidido no Conselho Europeu de Bruxelas de 1978;
- H. Considerando o estabelecido no artigo 130ºB que estipula que tanto na execução das políticas comuns como, em especial, do mercado interno se deve respeitar o objectivo da consecução de um equilíbrio regional;
- I. Convicto da importância que tem para a realização da Integração Europeia o desaparecimento progressivo das diferenças regionais existentes na actualidade;
- J. Consciente da importância do novo objectivo da Comunidade estabelecido no artigo 118ºA em que se fixa a harmonização das matérias relativas à melhoria do ambiente de trabalho e à segurança e saúde dos trabalhadores;
- K. Considerando a existência de uma base jurídica concreta para estender o campo de acção comunitário à investigação, ao meio ambiente e ao desenvolvimento tecnológico e tendo em conta a importância de se unirem os esforços nestes campos;
- L. Tendo em conta as novas competências em matéria de conclusão de tratados de adesão e de acordos de associação, que se baseiam parcialmente no que o Parlamento afirmou, em numerosas ocasiões, sobre a conclusão de Acordos Internacionais pela Comunidade;
- M. Tendo em conta a necessidade de aliviar as tarefas do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em determinadas matérias;
- N. Considerando o carácter diferente, quanto à natureza jurídica, das disposições incluídas no Título III, relativamente à Cooperação Política Europeia e constatando a pequena margem de manobra que o Acto deixa para a intervenção do Parlamento Europeu neste domínio;
- O. Analisando a necessidade de uma colaboração mais estreita entre o Conselho, a Comissão, a Presidência da Cooperação Política e o Parlamento,

O mercado interno e a coesão económico e social

- 1. Entende que a conclusão do mercado interno, antes de 31 de Dezembro de 1992, constitui um objectivo irrenunciável para o progresso económico e político da Comunidade Europeia e que deve dispor-se, para isso, de meios adequados, respeitando os prazos previstos no anexo do Livro Branco da Comissão;

Quinta-feira, 11 de Dezembro de 1986

2. Entende, do mesmo modo, que a sua proposta poderá significar um grau de esforço diferente nas várias economias, sectores e regiões em causa, pelo que têm relevância, neste contexto, as medidas tendentes a criar uma coesão económica e social que permita um desenvolvimento harmonioso da Comunidade;
3. Sublinha a exigência de o Parlamento estar plenamente implicado, de forma adequada, em todas as fases das acções relativas à concretização do mercado interno e, sublinha, igualmente, a necessidade de receber uma informação pontual sobre os trabalhos orientados para esse fim;
4. Considera necessário que o controlo efectuado pela Comissão relativamente ao disposto nos números 4 e 5 do artigo 11ºA ocorra em plena conformidade com o claro objectivo do Acto Único de que este artigo signifique um fortalecimento e uma melhoria das condições de saúde e segurança dos trabalhadores, bem como do meio exterior, permitindo aos Estados-membros tomarem medidas no plano nacional de um alcance maior do que o especificado nas directivas;
5. Considera necessário que a Comissão forneça, em tempo útil, informações sobre os dados recolhidos relativamente ao inventário a que se faz menção no artigo 100ºB;
6. Propõe que se reformem convenientemente os diversos fundos estruturais existentes para que sirvam, com verdadeira eficácia, o seu objectivo, isto é, o desenvolvimento harmonioso do conjunto da Comunidade e solicita que sejam devidamente aumentadas as dotações orçamentais destinadas a este fim;
7. Solicita à Comissão que quantifique, no quadro plurianual onde figuram as previsões até 1992, as incidências financeiras das políticas previstas no Acto Único e, em especial, o nível das despesas necessárias a uma política eficaz de coesão económica e de redução das disparidades regionais;
8. Propõe que a Comissão elabore um calendário, semelhante ao estabelecido para a concretização do mercado interno, que contemple as iniciativas tendentes a tornar realidade a coesão económica e social no seio da Comunidade; esse calendário deveria ser um anexo à proposta que a Comissão tem de apresentar ao Conselho nos termos do disposto no artigo 130ºD;

As políticas comuns e a política económica e monetária

9. Exporta a Comissão a tomar todas as iniciativas adequadas para coordenar os esforços existentes em matéria de investigação e desenvolvimento tecnológico nos Estados-membros;
10. Sublinha o papel do Parlamento Europeu na definição do programa-quadro plurianual no campo da investigação e do desenvolvimento tecnológico;
11. Reafirma que os limites máximos e despesas fixados fora do quadro orçamental são contrários à ordem jurídica comunitária e considera que o disposto no nº 2 do artigo 130-P do Acto Único deve ser interpretado deste modo;
12. Considera que a realização de uma autêntica política comum em matéria de meio ambiente é de importância vital para o futuro da Comunidade e dos seus cidadãos;
13. Verifica que, para uma realização adequada dos objectivos estabelecidos no Acto Europeu a respeito da delimitação de novos âmbitos de política comum no campo da investigação, da tecnologia e do meio ambiente, assim como a respeito do reforço dos fundos estruturais com o fim de promover a coesão económica e social na Comunidade, faltam no Acto Europeu as necessárias competências e disposições fiscais e orçamentais para a Comunidade, sendo urgente a solução deste problema;
14. Solicita que se reforcem os vínculos existentes no âmbito de SME de forma a que sejam criadas as bases para garantir uma maior influência às Instituições comunitárias no quadro da política económica e monetária e pede à Comissão que apresente, no mais breve prazo possível, uma proposta de modificação do Tratado, para tornar efectiva a institucionalização do SME;

Processo de cooperação

15. Constata o desafio que o novo procedimento de cooperação constitui para o funcionamento das Instituições da Comunidade, embora consciente dos seus limites objectivos e de que não constitui um novo poder de co-decisão tantas vezes solicitado, não alterando substancialmente o actual desequilíbrio de poder entre as instituições, nem resolvendo o problema da carência de controlos recíprocos;

Quinta-feira, 11 de Dezembro de 1986

16. Sublinha a necessidade de se reforçarem os contactos entre as instituições no âmbito do novo processo de cooperação. Para esse fim, considera indispensável a concretização de um sistema de acordos interinstitucionais que permitam uma correcta aplicação do Acto Único (também no que se refere aos prazos nele previstos), uma melhoria dos processos de concertação e uma melhor circulação da informação entre as instituições e, tanto quanto possível, uma correcta definição do problema do Direito Transitório, de modo a que os direitos próprios não sejam lesados. Propõe, em particular, a criação de um diálogo permanente com a Comissão desde o estágio de comissão parlamentar, no seio da qual, e durante a primeira leitura, ambas as instituições deverão definir as suas prioridades, a estratégia e os objectivos a alcançar em conjunto, e ao longo de todo o processo legislativo;

17. Salaria a necessidade de organizar os próprios trabalhos de modo a permitir o funcionamento das comissões tendo em conta as exigências do novo processo de cooperação e, em particular, da segunda leitura, nomeadamente através de uma distinção precisa entre actividade legislativa e actividade política de iniciativa e de controlo;

18. Considera necessário que, sem prejuízo da autonomia do seu poder de decisão, a Comissão informe e consulte o Parlamento antes de propor uma alteração da posição adoptada por ocasião da primeira leitura;

19. Considera necessário que a Comissão submeta ao Conselho e ao Parlamento um calendário-programa, simples e viável e verificável anualmente, sobre a realização de todos os objectivos do Acto Único, que deveria cobrir o período de 1987-1992 e incluir a data de apresentação das propostas da Comissão e a data prevista para a decisão definitiva por parte do Conselho. Considera também necessário que o Parlamento seja consultado previamente para estabelecer as prioridades de actuação básicas;

20. Recorda a opinião, já exprimida pelo Parlamento, de que o novo processo de cooperação apenas dará os seus frutos potenciais se o Conselho modificar, de forma radical, o seu modo de funcionamento e em particular, se se empenhar em respeitar, nas suas decisões, os mesmos prazos impostos ao Parlamento;

21. Recorda, igualmente, que o problema da eficácia do processo de decisão não foi resolvido, principalmente porque, numa primeira leitura, não se exclui a hipótese de que o Conselho adie indefinidamente a adopção de uma decisão;

Outros aspectos institucionais

22. Faz notar que o Regulamento do Conselho deverá ser modificado a fim de permitir, salvaguardando sempre o papel independente da Comissão, o efectivo exercício do voto por maioria nos casos previstos, excluindo, portanto, a prática da unanimidade a qualquer preço e permitindo, ao mesmo tempo, evitar atrasos injustificados;

23. Considera que as disposições do Acto Único que alteram os artigos 237º e 238º do Tratado CEE permitirão ao Parlamento Europeu exercer um controlo democrático sobre aspectos substanciais das relações externas da Comunidade e defende o ponto de vista de que tal competência se estenda a outros acordos relevantes de que a Comunidade é signatária;

24. Toma nota das disposições do Acto Único relativas à eventual criação de um novo órgão jurisdicional competente para certas categorias de recursos;

Cooperação política

25. Salaria que, em matéria de Cooperação Política Europeia, foram consagrados os procedimentos e práticas vigentes até agora nos termos dos artigos 1º e 30º do Acto Único; mas considera que a influência das instituições comunitárias na cooperação política continua a ser bastante modesta; reitera, a propósito, a sua grande perplexidade, quer no que diz respeito à codificação de uma separação entre actividade comunitária e cooperação política, quer no que se refere à constituição de um secretariado distinto para a cooperação política;

26. Sublinha a menção dos aspectos políticos e económicos da segurança como questão que pode contribuir de forma significativa para o desenvolvimento de uma política externa e de segurança comum;

Quinta-feira, 11 de Dezembro de 1986

27. Considera necessário que o Parlamento esteja associado nesta nova fase, de forma mais estreita, aos trabalhos no domínio da cooperação política, através dos mecanismos que oportunamente se estabeleçam; e nomeadamente mediante relatórios apresentados periodicamente ao Parlamento sobre os trabalhos efectuados pelos ministros reunidos no âmbito da cooperação política;

Conclusões

28. Entende finalmente, tal como já manifestou em diversas ocasiões, que o Acto Único não satisfaz as suas aspirações, embora constitua uma reforma dos tratados e cujo êxito deve ser assegurado;

29. Confirma, no seguimento do juízo emitido sobre o Acto Único e da análise das possibilidades do seu aproveitamento com vista a uma melhoria do funcionamento da construção europeia, a exigência indiscutível de se prosseguir na luta pela realização da União Europeia, cada vez mais necessária em face do crescente número e da gravidade dos problemas que não podem ser resolvidos ao nível exclusivamente nacional;

* *
* *

30. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, à Presidência da Cooperação Política, aos Governos e aos Parlamentos dos Estados-membros.

5. Relações CEE-Turquia

doc. B 2-1234/86

RESOLUÇÃO

sobre as relações entre a CEE e a Turquia

O Parlamento Europeu,

- A. Recordando a sua resolução de 23 de Outubro de 1985, sobre a situação que se vive na Turquia relativamente aos Direitos do Homem; (1)
- B. Constatando o progresso que desde então se tem efectuado no sentido de se restaurar a democracia parlamentar na Turquia;
- C. Verificando, no entanto, que apesar de a Assembleia Nacional Turca ser actualmente mais representativa do espectro político, importantes figuras políticas se encontram ainda excluídas da vida política activa;
- D. Constantando, no entanto, que fontes fidedignas, tais como a Amnistia Internacional e a Comissão de Observação de Helsínquia continuam a noticiar a utilização generalizada da tortura nas prisões, e, nomeadamente, nas esquadras da polícia, e que o relatório da Comissão dos Assuntos Prisionais da Assembleia Nacional Turca, datada de Novembro de 1985, não parece ter tido grande efeito;
- F. Tendo em conta o relatório da Amnistia Internacional de 3 de Outubro de 1986 sobre a inexistência do direito a julgamentos justos;

(1) JO nº C 343 de 31. 12. 1985, p. 60.